



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 15/10/2013

**27 TC-022629/026/02 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

**Concedente:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Concessionária:** Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Clóvis Vieira Mendes (Prefeito).

**Objeto:** Concessão para exploração de linhas urbanas e rurais do serviço de transporte coletivo de passageiros.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 12-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 05-08-10 e 21-12-10.

**Advogado(s):** Márcia Regina Gusmão Touni, Karina de Paula Kufa e outros.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Relatório

Em exame, 1º termo aditivo assinado em 12/12/2008, cujo objeto trata da prorrogação por mais sete anos do prazo do contrato celebrado em 13/6/2002 entre a **Prefeitura Municipal de Registro** e a **Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.**, objetivando a concessão para exploração das linhas urbanas e rurais do serviço de transporte coletivo de passageiros, tendo sido fixado o valor da outorga em R\$506.953,94 e o valor total estimado do contrato prorrogado em R\$16.898.464,80.

A Concorrência nº 8/2001 e o contrato celebrado em 13/6/2002, pelo valor total estimado de R\$9.777.600,00, foram julgados regulares pela E. Segunda Câmara, em sessão de 4/11/2003.

A unidade de fiscalização opinou pela regularidade do 1º termo aditivo, formulando, contudo, duas ressalvas.

Expôs que foram insuficientes os demonstrativos da metodologia de atualização dos valores que passaram a ser praticados no 1º aditivo, tendo destacado que o percentual utilizado para a atualização do valor da outorga sofreu um acréscimo, no período de sete anos, de 72,83%, enquanto que as tarifas foram majoradas em níveis mais altos, entre



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

83,33% e 100,00%, configurando inobservância do princípio da proporcionalidade:

	<b>Contrato</b>	<b>Aditivo</b>	<b>Varição (%)</b>
<b>Tarifa Urbana</b>	R\$ 1,00	R\$ 2,00	100,00%
<b>Tarifa Rural</b>	R\$ 1,80	R\$ 3,30	83,33%
<b>Valor do Contrato</b>	R\$ 9.777.600,00	R\$ 16.898.464,80	72,83%
<b>Valor da Outorga</b>	R\$ 293.328,00	R\$ 506.953,94	72,83%

Também relatou o descumprimento de cláusula do ajuste inicial, vez que avaliação técnica juntada aos autos dá conta de que a Administração não fez cumprir o item 6.1, alínea "c", do contrato, que exige a utilização de veículos com no máximo sete anos de uso, sendo que metade da frota já tinha atingido dez anos de uso, e foi substituída apenas parcialmente em outubro de 2008.

A Assessoria Técnica, sua Chefia, bem como a SDG, ponderaram de forma unânime que, embora a unidade de fiscalização tenha concluído pela regularidade, suas ressalvas eram bastante para cobrar justificativas da Administração responsável.

Acolhidas tais propostas, foi assinado prazo à origem nos termos do art. 2º, XIII, da LC 709/1993, por despacho regularmente publicado no *DOE* de 5/8/2010.

A Prefeitura Municipal de Registro constituiu seus procuradores nos autos e obteve vista e extração de cópias (fls. 417/418).

O Sr. Clóvis Vieira Mendes, Prefeito Municipal à época da celebração do 1º termo aditivo, foi notificado pessoalmente na data de 9/11/2010 (fls. 421 e 421/V).

Com o registro do Cartório de que nenhuma manifestação das partes interessadas havia ingressado nos autos, houve nova notificação, via A.R., da Procuradora da Prefeitura Municipal de Registro e do Sr. Clóvis Vieira Mendes, Prefeito Municipal à época da celebração do 1º termo aditivo (fls. 426 e 426/V - fls. 427 e 427/V).

Uma vez mais o Cartório registrou que nenhuma manifestação das partes interessadas havia ingressado nos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Em sequência, a Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda. constituiu suas procuradoras nos autos, bem como obteve vista e extração de cópias (fls. 432/433).

A Chefia da Assessoria Técnica manifestou-se pela irregularidade do 1º termo aditivo, destacando os apontamentos sobre a metodologia de cálculo dos valores, a infração a cláusulas contratuais sobre a idade máxima dos veículos e o desinteresse da Administração em esclarecer essas ocorrências.

O presente processo foi remetido à SDG na data de 8/9/2011, e de lá retornou, sem manifestação, na data de 9/8/2013, em face do decidido no TC-A-027425/026/07.

É o relatório.

npg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-022629/026/02

É condição essencial para a validade de um termo de prorrogação de prazo que vícios existentes no seio da relação contratual sejam dirimidos e que os valores pactuados para o novo período de vigência estejam inequivocamente justificados.

Embora a Lei nº 8.987/95 trate da prorrogação de prazo tão somente na forma do inc. XXI do seu art. 23, tais requisitos de validade do aditivo de prorrogação são extraídos dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, consagrados no "caput" do art. 37 da Lei Maior.

Nestes autos, a unidade de fiscalização demonstrou que à época da celebração do aditivo ora apreciado havia o descumprimento do item 6.1, alínea "c"<sup>1</sup>, do contrato, em face da utilização de veículos com idade superior àquela estabelecida contratualmente.

Do mesmo modo, foram levantados óbices quanto à insuficiência da demonstração da metodologia utilizada na obtenção dos valores do regime tarifário para o novo período de vigência, em contraposição aos valores do contrato e da contraprestação pela outorga para o novo período.

Mesmo depois de várias notificações endereçadas à Prefeitura Municipal e ao Prefeito Municipal que assinou o aditivo, e mesmo depois de a Prefeitura e a própria contratada terem obtido vista dos autos e extração de cópias, nenhuma alegação ou justificativa foi aqui apresentada.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** do 1º termo aditivo, e com fundamento no art. 71, X, XI e § 1º, c.c. o art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, proponho que se encaminhem cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo municipal para as providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato.

É como voto.

---

<sup>1</sup> "6. Encargos da Concessionária.

6.1 - Caberá à Concessionária: (...) c) manter a frota de ônibus necessária, com veículos de fabricação de no máximo 11 (onze) anos de uso, nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de Concessão, e de 7 (sete) anos de uso a partir desse período, bem como zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, segurando-os adequadamente".